



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.351 - GO (2017/0289979-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRINDADE - GO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE: CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal.

2. As evidências até o momento coletadas na investigação não revelaram de tráfico internacional de drogas. A despeito de ser bastante suspeito o fato de que uma das investigadas foi flagrada comercializando drogas em sua residência no Paraguai (fato diverso investigado pelo país vizinho), na mesma época em que recebia dinheiro de um dos principais controladores da movimentação financeira do esquema criminoso, ora em investigação, tal fato não chega a constituir prova de que os valores transferidos se destinavam à aquisição de drogas no exterior para futura comercialização em território nacional.

3. Nos termos do art. 2º, III, alíneas “a” e “b”, da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Não havendo prova de que o delito antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

4. A persecução penal do delito de sonegação de imposto de renda demanda a existência de prévio lançamento definitivo do débito tributário, conforme orientação consolidada no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, segundo o qual “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Federal.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara criminal de Trindade/GO, o Suscitado, para a condução das investigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara criminal de Trindade/GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.351 - GO (2017/0289979-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRINDADE - GO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (e-STJ fls. 137/144) em face de decisão do Juízo de Direito da Vara criminal de Trindade/GO (e-STJ fls. '124/128) que se reputou incompetente para conduzir Representação Sigilosa com pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos e telemáticos voltados para a apuração de suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de capitais.

A instauração do procedimento decorreu de informação trazida por Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que noticiou uma série de movimentações financeiras de investigados residentes em Trindade/GO ligados a suspeita já detida no Paraguai por suposto tráfico de drogas.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), “Os representados movimentaram no ano de 2015 cifras milionárias que serviram, em tese, para fomentar, entre eles, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes no Paraguai e nos Estados de Goiás, Bahia e Ceará” (e-STJ fl. 126), o que demonstraria a transnacionalidade do tráfico, deslocando a competência para condução do procedimento para a Justiça Federal.

Pondera, ainda, que, a par do tráfico de entorpecentes, teriam sido delineados os crimes de lavagem de dinheiro e sonegação de imposto de renda conexas ao tráfico, também de competência federal.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) defende que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de delito de lavagem de dinheiro somente se estabelece quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal ou quando o próprio delito de lavagem tiver sido perpetrado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não haveria, entretanto, nos autos, elementos probatórios que permitissem concluir que o crime de lavagem de dinheiro teria sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

Refuta, ainda, as evidências de transnacionalidade do tráfico de drogas, ao argumento de que “Os indícios quanto à ocorrência de tráfico transnacional decorrem do fato de que a Denarc afirmou, nos seus requerimentos, que haveria 'registro de tráfico de drogas no Paraguai' em relação a alguns dos requeridos. Vol. 1, Fls. 4 e 5. No entanto, essa informação está incompleta. Não se sabe se o tráfico foi praticado internamente no Paraguai, caso em que seria da competência exclusiva da Justiça daquele país, ou se teria sido perpetrado em conexão com o Brasil, hipótese em que a competência seria concorrente. CF, Art. 109, inciso V” (e-STJ fl. 141).

Quanto ao suposto delito de sonegação de imposto de renda, lembra ser indispensável, para a propositura da ação penal a existência de prévio lançamento definitivo do débito tributário, orientação essa consolidada no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, segundo o qual “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Ademais, a seu ver, a constituição definitiva do crédito tributário demandaria prévia condenação dos agentes pela prática do crime de tráfico interno ou transnacional de drogas.

Por fim, “No tocante aos supostos 'ilícitos contra o sistema financeiro' (Vol. 1, Fl. 123), o Juízo de Direito aludiu ao uso do sistema bancário para a prática de 'lavagem' de dinheiro, circunstância que, sem outros elementos idôneos, é insuficiente para fundamentar suspeita da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Lei 7.492, de 1986.” (e-STJ fl. 143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 157/160) pela competência da Justiça Estadual, a suscitada, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os fatos apurados ainda não demonstram a transnacionalidade dos delitos investigados, o que afasta a competência da Justiça Federal.

2. Parecer pela declaração de competência do Juízo Estadual, ora suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.351 - GO (2017/0289979-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se haveria delito transnacional ou de competência da Justiça Federal nos autos de Representação Sigilosa com pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos e telemáticos destinados à apuração de suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de capitais.

Nos termos do art. 2º, III, alíneas "a" e "b", da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal nas seguintes hipóteses:

*Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
(...)*

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Na hipótese em exame, entendeu o Juízo suscitado (da Justiça Estadual) que o dinheiro lavado seria proveniente do produto de tráfico internacional de drogas, o que fixaria a competência federal em virtude da internacionalidade do delito antecedente.

Como se sabe, os delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, na hipótese de restar caracterizada a transnacionalidade, são de competência da Justiça Federal, conforme prevê o art. 70 da Lei 11.343/06 e art. 109, V, da CF/88. Todavia, não havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar a internação da droga em território nacional, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Todavia, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que inexiste qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito. O próprio Delegado de Polícia Federal deixou de indiciar os investigados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, porquanto não vislumbrou elementos suficientes de sua ocorrência.

A mera constatação de domicílio em região fronteira ou de menção a localidades inseridas em região de fronteira não são suficientes para se concluir pela transnacionalidade da conduta, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante -, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal" (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: "Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011).

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

(CC 107.624/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 05/05/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É da competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal.

- Não se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito nenhum elemento apto a confirmar a eventual transnacionalidade da conduta delituosa, mas sim que a organização criminosa transportava a droga de um a outro município brasileiro.

- O simples fato de alguns dos denunciados serem de nacionalidade estrangeira, assim como o do registro dos veículos usados no transporte das drogas serem do Paraguai, por si sós, não são suficientes para se concluir pela internacionalidade das condutas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas.

- Afastada a aplicação do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, o suscitado.

(CC 125.292/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 06/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Marília/SP.

(CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 11/11/2011)

No caso concreto, o procedimento investigatório teve origem a partir de informação trazida pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF que noticiou uma série de movimentações financeiras irregulares e incompatíveis com a renda declarada de suspeitos, além da transferência de recursos a pessoas com ficha criminal envolvendo posse de entorpecentes, tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse de arma de fogo, homicídio, além de outros delitos.

De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Centro de Inteligência do Ministério Público do Estado de Goiás, em 21/03/2017, com base nos dados fornecidos pelo COAF (e-STJ fls. 23/45), foram pesquisados 41 (quarenta e um) envolvidos no esquema e analisadas as movimentações financeiras de 6 (seis) contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas que resultaram na elaboração de diagrama que pode ser visto à e-STJ fl. 25. De tal relatório destaco os seguintes trechos:

*A partir do diagrama, entende-se que **04** seriam as principais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contas bancárias a serem analisadas: em nome de **L. T. da S., W. S. B., R. M. V. e M. e N. S. Ltda-ME**, o que se faz a seguir, destrinchando detalhes que possam ter alguma relevância.*

(...)

*De acordo com o COAF, **L. T. da S. (CPF nº ...)**, destacado na **cor laranja** no diagrama introdutório, teria domicílio em **Trindade-GO** e exerceria as atividades de prestação de serviço de vigilância, possuindo renda comprovada no valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais).*

(...)

Segundo consta, ele é o representante legal (empresário individual) de pessoa jurídica (CNPJ nº ...) cuja atividade cadastrada é a de prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica.

*Entre os meses de maio e outubro de 2015, os créditos em sua conta bancária somaram **R\$ 439.452,00** (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). Deste total, destacam-se os seguintes emissários e valores:*

W. S. B. (CPF nº ...) - R\$ 21.000,00

M. e N. S. (CNPJ nº ...) - R\$ 5.000,00

H. V. B. (CPF nº ...) – R\$ 64.700,00

*Os débitos, por outro lado, totalizaram um montante de **R\$ 439.064,36** (quatrocentos e trinta e nove mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). O documento do COAF informa que desta quantia, **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais) foram repassados às pessoas abaixo relacionadas, contudo, sem individualizar os valores de cada um:*

E. F. J. (CPF nº ...)

M. A. L. S. (CPF nº ...)

I. da A. L. (CPF nº ...)

G. P. R. (CPF nº ...)

L. T. da S. (CPF nº ...)

D. R. S. (CPF nº)

(e-STJ fls. 26/28 – destaques do original – Os nomes foram mencionados apenas pelas suas iniciais e os CPFs e CNPJs excluído em razão do sigilo que envolvem as investigações nesse período inicial.)

O relatório explica que os indivíduos cujos nomes foram destacados receberam o destaque em função de sua relação com a prática de ilícitos, assim descritos:

***I. da A. L. (CPF nº ...)**, segundo informações da imprensa paraguaia, teria sido detida por terem sido encontrados 22 papелotes de crack, além de uma pedra não fracionada, no interior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma casa em que estaria residindo no aludido país.

(e-STJ fl. 28 – negrito do original)

A notícia (vista à e-STJ fl. 29) é fornecida por um *site* denominado “Amambay – AD”, data de 04/09/2015 e narra fato ocorrido no dia anterior na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Na notícia vê-se que teriam sido encontrados também outros 32 pacotes de *crack* prontos para comercialização em uma bolsa de papel dentro do armário de um dos quartos da casa em que vivia a brasileira.

De outro lado, a movimentação financeira examinada pelo COAF ocorreu entre os meses de maio e outubro de 2015, portanto, exatamente na época em que a investigada **I. da A. L.** foi flagrada, sem contar que, no mesmo período, foram registradas, também, transações financeiras entre o filho da investigada (M. A. L. S.), menor impúbere, e L. T. da S., titular de uma das principais contas bancárias com movimentação irregular analisadas pelo COAF.

É bem verdade que o fato de a investigada **I. da A. L.** ter sido flagrada comercializando drogas no Paraguai na mesma época em que recebia, juntamente com seu filho menor de idade, dinheiro de **L. T. da S.** é bastante suspeito, mas não chega a constituir prova de que os valores transferidos se destinavam à aquisição de drogas no exterior para futura comercialização em território nacional.

Da mesma forma, o já mencionado relatório noticia (cópia de boletim de ocorrência visto às e-STJ fls. 44/45) que **H. A. F. J.**, que no período de maio e outubro de 2015 recebeu R\$ 66.600,00 da conta da pessoa jurídica **M. e N. S. Ltda-ME**, foi preso no dia 10/10/2016, juntamente com outros comparsas, dentre os quais traficante que confessou ser proprietário de grande quantidade de cocaína originária da Bolívia e apreendida em operação ocorrida em 29/09/2016, assim como de fuzil, pistola .40, caminhão de droga e avião apreendido no flagrante realizado em Mato Grosso. O papel de **H. A. F. J.** na organização criminosa comandada por tal traficante internacional seria a guarda de armas de fogo.

Ocorre que o mencionado traficante internacional não foi até o momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificado pelo COAF como participante do esquema criminoso ora objeto de investigação, o que leva a crer, diante dos dados disponíveis até este ponto, que pode se tratar de investigação independente sem nenhuma conexão evidente com aquela de que ora se trata.

Observo, por fim, que nem mesmo uma eventual constatação da existência de sonegação de imposto de renda justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A uma por que, como bem observou o Juízo suscitante, a persecução penal de tal delito demanda a existência de prévio lançamento definitivo do débito tributário, conforme orientação consolidada no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, segundo o qual “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. A duas, porque, a despeito de eventual sonegação de imposto vir a ser identificada no bojo de investigação de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, a verificação do não pagamento do tributo, pelo menos em princípio, não parece depender das provas dos outros delitos, o que leva a crer que a conexão entre eles não necessariamente determinará a reunião de processos em um mesmo juízo.

Tudo isso ponderado, conclui-se estar correto o Juízo suscitante (da Justiça Federal) quando aponta a competência da Justiça Estadual para a condução da investigação.

Não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que evidenciem que a transnacionalidade do tráfico de drogas e/ou da lavagem de dinheiro. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara criminal de Trindade/GO, o Suscitado, para a condução das investigações.

Diante do sigilo das investigações no primeiro grau de jurisdição, determino à Coordenadoria da Terceira Seção que também o presente conflito de competência tramite em segredo de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0289979-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 155.351 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256982320174013500 201701999492 256982320174013500

EM MESA

JULGADO: 22/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRINDADE - GO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara criminal de Trindade/GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.